

Deliberação nº 20 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.8.85 – Processo nº 1405/85

Interessado: Luiz Everton da Silva

Assunto: Solicita mandar lavrar o registro do trabalho “Loterino – Argumento para periódico em quadrinho, argumento para rádio e televisão, argumento para desenho animado no cinema e argumento para transformação em peça teatral”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Desenhos originais com letreiros incertos, constituem as chamadas histórias em quadrinhos, que são amparadas como obras das artes figurativas, com texto literário, cabendo o seu registro na Escola de Belas Artes, por predominar o desenho sobre o texto literário.

I – Relatório

Luiz Everton da Silva Avila, apresenta a este Conselho – solicitando registro – um trabalho de desenho, tipo historieta em quadrinhos, com roteiro próprio, criado em torno de personagens populares, ligados à Loteria Esportiva, definindo tipos e personagens com liame definido em torno dos mesmos.

Apresenta, inicialmente, um descrito nominativo dos personagens que integram as aventuras fixadas pelos desenhos, também de sua autoria, tais como “Loterino” – o personagem central – a zebra, conhecida figura popular dos apostadores e outros como sua namorada Lia e o seu amigo “Xará”, além do “clássico” papagaio do anedotário popular, o qual o autor crismou de “Quico”.

II – Análise

O requerimento do registro está mal formulado, porquanto se refere, entre outros, a argumento para desenho animado no cinema, quando, na realidade, a obra que submete à apreciação desta Câmara constitui uma sucessão de desenhos em forma continuada, que caracteriza as chamadas histórias em quadrinhos. É evidente que o argumento de uma película cinematográfica ou – o que vem a ser a mesma coisa – argumento para produção vídeo-fonográfica para transmissão televisiva, são merecedores de proteção como obras literárias. Frizo, tão somente, que embora havendo o suplicante requerido os registros dos mesmos, deixou de juntá-los aos autos. Por conseguinte, limito-me a expressar opinião sobre a obra inclusa no Processo, que, como dito acima, consta de uma historieta em quadrinhos.

O trabalho constante dos autos (desenhos) é concebido com imaginação pró-

pria e originalidade e conta uma série de aventuras em que "Loterino" é o eixo central. Reveste-se pois, o trabalho do requerente, daquele requisito de originalidade, que caracteriza as obras protegíveis, tornada aquela no sentido subjetivo. Há na obra em tela o "esforço criador" que Henry Jessen nos ensina. (Direitos Intelectuais – Ed. Itaipu – pág. 55).

III – Voto

Por preencher os requisitos indispensáveis, a obra "Loterino", tal como é apresentada, merece ter acolhido o seu registro na Escola Nacional de Belas Artes, por predominar a parte ilustrativa sobre o texto.

Brasília, 19 de março de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro-Relator.

Brasília, 19 de março de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José J. Louzeiro
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12488

Deliberação nº 21 — 1ª Câmara
Aprovada em 08.08.85 — Processo nº 238/84

Interessado: Felipe Pereira Quintas

Assunto: Pedido de Registro de novo Divertimento denominado Palavr

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Jogo Educativo — não possui os requisitos de criatividade e originalidade a en-
sejarem registro.

I – Relatório

Felipe Pereira Quintas solicita registro neste CNDA de um jogo de palavras ou “BIRIBA” de letras, cujos objetivos visam: desfrutar de partidas instrutivas, conexão na formação de palavras, enriquecimento de vocabulários dos disputantes, atrativo ao estudo para crianças, prática de ordem alfabetica e auxílio a criação de palavras cruzadas.

O jogo se processa utilizando-se baralho do mesmo tamanho, mas diferente dos tradicionais. As cartas saem impressas com letras contendo todo o alfabeto, dispostas em diagonal em dois cantos, em sentido inverso, de modo a facilitar a formação das palavras e da ordem alfabetica.

Em seguida o requerente apresenta o regulamento do jogo.

É o relatório.

II – Análise

Em que pese o Jogo de Palavras ou Biriba de Letras ser um divertimento didático, ilustrativo, tanto para crianças como adultos, falta-lhe a característica da originalidade, pressuposto essencial a nortear uma obra qualquer como produto da inteligência criadora. Ela será sempre essencial, “pois é nela que se consubstância o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção”. (“Direitos Intelectuais”, edições Itaipu, 1967, pág. 55).

Faltando originalidade à obra, não há como estender-lhe a proteção de que trata o art. 6º da Lei de Regência. A configuração da obra intelectual, pressupõe sempre a existência da criatividade e originalidade, o que não ocorre com o trabalho apresentado pelo interessado.

III – Voto

Somos pelo indeferimento do pedido de registro, uma vez que o trabalho apresentado não exterioriza as características essenciais para a sua inclusão no rol das obras intelectuais protegidas pela Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

José Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo B. Nunes Santos
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12488